



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889448 - MG(2025/0093174-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DAMASCENO
ADVOGADOS : KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA - MG118419
AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA - MG095133
AGRAVADO : MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DIEGO PEIXOTO DE OLIVEIRA LOPES - MG130861

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, DO CPC). ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA PARTE RÉ. REQUERIMENTO DO RÉU OBRIGATÓRIO (ART. 485, § 6º, DO CPC). NECESSIDADE. SÚMULA N. 240 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO REQUERIMENTO DO RÉU APÓS A COMPLETA INSTALAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dependerá de pedido formal do réu para que produza efeitos jurídicos, consoante o disposto no art. 485, § 6º, do CPC, e a consolidada orientação da Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O pressuposto do requerimento do réu é somente mitigado quando a relação processual não se aperfeiçoou pela ausência de citação ou de comparecimento, o que não ocorreu no presente caso, no qual a parte ré foi devidamente citada e apresentou contestação, angularizando integralmente o processo.
3. Por a jurisprudência desta Corte ser pacífica no sentido de que, havendo citação e contestação, a extinção por abandono somente é admissível mediante requerimento do réu, o acórdão recorrido que dispensou tal exigência violou diretamente o art. 485, § 6º, do CPC e contrariou o enunciado da Súmula n. 240 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, cassando o acórdão combatido e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889448 - MG (2025/0093174-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DAMASCENO
ADVOGADOS : KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA - MG118419
AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA - MG095133
AGRAVADO : MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DIEGO PEIXOTO DE OLIVEIRA LOPES - MG130861

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, DO CPC). ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA PARTE RÉ. REQUERIMENTO DO RÉU OBRIGATÓRIO (ART. 485, § 6º, DO CPC). NECESSIDADE. SÚMULA N. 240 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO REQUERIMENTO DO RÉU APÓS A COMPLETA INSTALAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dependerá de pedido formal do réu para que produza efeitos jurídicos, consoante o disposto no art. 485, § 6º, do CPC, e a consolidada orientação da Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O pressuposto do requerimento do réu é somente mitigado quando a relação processual não se aperfeiçoou pela ausência de citação ou de comparecimento, o que não ocorreu no presente caso, no qual a parte ré foi devidamente citada e apresentou contestação, angularizando integralmente o processo.

3. Por a jurisprudência desta Corte ser pacífica no sentido de que, havendo citação e contestação, a extinção por abandono somente é admissível mediante requerimento do réu, o acórdão recorrido que dispensou tal exigência violou diretamente o art. 485, § 6º, do CPC e contrariou o enunciado da Súmula n. 240 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, cassando o acórdão combatido e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DAS DORES DAMASCENO (MARIA DAMASCENO) contra decisão que inadmitiu o seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - REGULARIDADE - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - ART. 485, INCISO III, §1º DO CPC - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU - SÚMULA 240 STJ – INAPLICABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. São dois os pressupostos legais que autorizam a extinção do processo por abandono: I) a inércia do autor que deixa de cumprir diligência que lhe é ordenada, por tempo superior a 30 (trinta) dias e II) sua intimação pessoal para suprir a falta em 5 (cinco) dias. Incumbe ao Autor o ônus de dar prosseguimento ao feito e, ausente manifestação, a extinção do feito torna-se medida aplicável ao caso. Não é necessário requerimento do réu de extinção do processo por abandono, conforme orienta a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, se ainda não foi aperfeiçoada a relação processual com a citação, bem como quando, apesar de citado, não compareceu aos autos. (e-STJ, fl. 392)

Nas razões do agravo, MARIA DAMASCENO apontou (1) negativa de vigência ao art. 485, § 6º, do CPC, porque a extinção do feito por abandono depende de requerimento do réu, exigência também reforçada pela Súmula 240/STJ; (2) contrariedade ao entendimento sumulado do STJ (Súmula 240), ao sustentar o acórdão recorrido a desnecessidade do requerimento do réu; e (3) ocorrência de citação e comparecimento da parte ré aos autos, com apresentação de contestação, afastando a hipótese de dispensa do requerimento prevista para situações sem angularização da relação processual.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Da violação do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula n. 240 do STJ

A controvérsia trazida por meio do apelo nobre resume-se à necessidade ou não de haver requerimento da parte ré, MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO (MARIA DE CARVALHO), para a extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pela autora (MARIA DAMASCENO).

O acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação de MARIA DAMASCENO, manteve a extinção do feito por abandono, dispensando o requerimento da ré sob o fundamento de que a angularização processual não estaria completa.

Sobre isso, o Código de Processo Civil de 2015 é claro ao prescrever o requisito formal para a extinção sem resolução de mérito nos casos de abandono da causa, conforme disposto no art. 485, § 6º:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbirem, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...) § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.*

A legislação processual exige dois requisitos cumulativos para a extinção do processo por abandono da causa: a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias e a intimação pessoal para suprir tal falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (§ 1º do art. 485 do CPC).

No presente caso, esses requisitos foram cumpridos, haja vista a intimação pessoal da autora (e-STJ, fl. 314 e 319) e sua inércia subsequente. No entanto, o § 6º do mesmo artigo impõe uma condição adicional quando a relação processual já está firmada, qual seja, o requerimento do réu.

A Súmula n. 240 desta Corte, vigente sob o Código de Processo Civil de 1973 e mantida em força hermenêutica sob o atual CPC, é enfática ao estabelecer que: *A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.*

Historicamente, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, uma vez operada a citação válida e apresentada a contestação pelo réu, a extinção do processo por abandono pelo autor só pode ocorrer se houver requerimento

expresso do demandado. Tal exigência tem fundamento no princípio do contraditório e na estabilização da demanda, que confere ao réu o direito de prosseguir no processo, mesmo que o autor se mostre desidioso, a fim de obter uma decisão de mérito que eventualmente lhe seja favorável ou que estabilize sua situação jurídica. A necessidade do requerimento do réu é uma exceção à regra geral do impulso oficial e visa proteger o interesse do demandado na resolução do mérito da causa.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO EXPRESSO DO RÉU. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO AUTOR. INÉRCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior consolidada na Súmula 240/STJ, no sentido de que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

2. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que o autor quedou-se inerte quando foi intimado para impulsionar o feito, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.143.341/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REVELIA. CITAÇÃO POR EDITAL. EMBARGOS DO DEVEDOR APRESENTADOS POR CURADOR ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE NO CASO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. "A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC)" (AgInt no AREsp 1.427.832/SP, Rel. Ministro

MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe de 1º/07/2019).

2. "A extinção do processo por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que o réu passou a integrar a lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção" (AgInt no AREsp 989.329/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 24/02/2017).

3. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ ao caso, por se tratar de réu revel, citado por edital e defendido pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial, que também não se opôs à extinção da demanda.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.534.585/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 1º/4/2020)

No caso concreto, o TJMG, ao afastar a exigência do requerimento do réu, utilizou-se da exceção prevista pela própria jurisprudência para a hipótese de não aperfeiçoamento da relação processual, afirmando que a demandada *quando, apesar de citado, não compareceu aos autos* (e-STJ, fl. 393-396).

Ocorre que essa premissa fática está em divórcio total com o que se verifica dos autos.

A própria narrativa do acórdão recorrido, ainda que de forma contraditória na ementa e no voto, descreve a presença da parte ré. O relatório do próprio acórdão faz menção ao acolhimento das contrarrazões nas quais o réu/apelado defende a manutenção da sentença (e-STJ, fl. 390).

Da simples análise dos autos, observa-se que a ré MARIA DE CARVALHO: (i) foi devidamente citada, juntamente com outros confinantes e herdeiros (e-STJ, fl. 330); e a apresentou contestação (e-STJ, fls. 191-216).

A apresentação da contestação por MARIA DE CARVALHO demonstrou o seu inequívoco interesse em participar do processo, e a apresentação de contrarrazões à apelação reforça a sua atuação processual. A conclusão do Tribunal estadual de que a ré, apesar de citada, não compareceu aos autos, o que permitiria a extinção de ofício, é insustentável diante do panorama processual, caracterizando violação direta do art. 485, § 6º, do CPC. A angularização da relação processual ocorreu plenamente com a citação e a manifestação de defesa da ré, estabelecendo-se o contraditório de maneira estável.

O acórdão recorrido, ao desconsiderar a manifestação de MARIA DE CARVALHO nos autos (e-STJ, fls. 191-216) e manter a extinção por abandono sem que houvesse requerimento da demandada, contrariou a legislação federal e a orientação sumulada deste Superior Tribunal de Justiça. O processo deveria ter prosseguido,

cabendo ao juízo, após a inércia da autora, ou o desarquivamento, ou a reiteração da intimação, até que a diligência essencial fosse cumprida ou, então, até que a parte ré manifestasse expressamente seu desinteresse no prosseguimento, o que não ocorreu.

Nessas condições, o recurso especial deve ser provido para cassar o acórdão de apelação e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que a ação tenha seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO** para cassar o acórdão proferido pelo TJMG e a sentença que extinguiu o processo, por violação do art. 485, § 6º, do Código de Processo Civil e contrariedade à Súmula n. 240 do STJ, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância para o seu regular processamento.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.889.448 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0093174-7

Número de Origem:

00146661320138130325 10000233487461003 146661320138130325

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DAMASCENO

ADVOGADOS : AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA - MG095133

KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA - MG118419

AGRAVADO : MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DIEGO PEIXOTO DE OLIVEIRA LOPES - MG130861

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026